



Muzambinho (MG), 14 de junho de 2024.

ASSUNTO: Conclusão do PRC 063/2024 – SERVIÇOS E ESTRUTURAS DE EVENTOS.

Prezados licitantes e demais interessados no processo,

Venho por meio deste encaminhar os principais documentos do Processo 063/2024, Pregão Eletrônico 017/2024, para **encerramento do processo**. Trata-se do registro de preços visando a futura e eventual prestação de **serviços e locação de estruturas para eventos** (som, iluminação, fotos e filmagens, locução, propaganda volante, telão de projeção LED, gerador, equipe de apoio-seguranças uniformizados, equipe de serviço de apoio e brigadistas).

01 - **Parecer Jurídico** – Páginas 02 - 08; (13/06/2024)

02 - **Posicionamento Autoridade Superior** (Prefeito) – Página 08; (13/06/2024)

03 - **Encaminhamento ao Prefeito** (Pregoeiro e equipe de apoio) – Páginas 09 - 12; (07/06/2024)

04 - **Pedido de Esclarecimento via Email** (ao Edital) – Páginas 13 - 14; (08/05/2024)

05 - **Resposta ao Pedido de Esclarecimento** (Setor requisitante – Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo) – Páginas 15 - 18; (09/05/2024)

06 – Pedidos de parecer – **Período de Diligência** – Página 19 - 21; (20/05/2024). Neste momento de Diligência, foi solicitado um parecer jurídico, mas a resposta foi que, primeiro deveríamos encerrar as etapas do certame, conforme Art. 71 da lei 14.133/21, para depois solicitarmos parecer e posicionamento da autoridade superior, como se seguiu.

Seguem os documentos em anexo (abaixo). Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br JUAN REUEL DONIZETTI DACIOLI
Data: 14/06/2024 11:21:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PARECER JURÍDICO Nº 60/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria pelo Prefeito Paulo Sérgio Magalhães, acerca do Pregão Eletrônico nº 017/2024, tratando-se de Registro de Preços visando futura e eventual contratação de prestação de serviços e locação de estruturas para eventos

Conforme consta em ofício encaminhado pelo Pregoeiro ao Prefeito, o referido certame iniciou-se no dia 15 de maio de 2024. Passada a fase de lances, quando da análise dos documentos de habilitação, constatou-se que das 21 (vinte e uma) empresas participantes, apenas duas apresentaram o comprovante de registro no CRA - Conselho Regional de Administração, exigência constante no tópico 6.10-C do Edital.

Informou o Pregoeiro que, finda a fase de habilitação, dos 15 lotes constantes no Edital apenas duas empresas foram classificadas. É certo também que a inabilitação das empresas não se deu somente em razão da exigência da CRA, ou seja, a falta de outros tipos de documento também foram motivo de inabilitação de algumas empresas.

Aberto o prazo para apresentação de intenção de recurso (30 minutos), três empresas manifestaram intenção. Decorrido o prazo para apresentação do recurso (três dias), nenhuma das empresas apresentou, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

seja, não houve efetivamente interposição de recurso administrativo após o resultado do certame.

Esclareceu também o pregoeiro que quando da publicação do Edital não houve pedido de impugnação, havendo apenas um pedido de esclarecimento, através do qual apenas uma empresa questionou a exigência contida no Edital, referente à comprovação do cadastro no conselho de classe em questão (CRA).

Por fim, o Pregoeiro apresentou um relatório no qual constam os preços obtidos após os lances e após a habilitação, bem como o valor estimado total constante no Edital. Por este relatório, observa-se que os valores ficaram assim:

- Valor estimado global no Edital do RP ----- R\$990.487,93
- Valor estimado global após a conclusão do certame----- R\$770.978,52
- Valor estimado global caso não exigida a CRA ----- R\$653.587,00

Acredita o Pregoeiro que a exigência de apresentação de registro no CRA contribuiu para a redução da competitividade do certame e por este motivo foi levado o questionamento até a autoridade competente (prefeito), o qual encaminhou a esta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Impõe registrar, de início, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, com base em documentos e elementos fornecidos, dentro dos limites desta assessoria. Não se debruçou sobre os aspectos técnicos, financeiros e orçamentários, que se desbordam do âmbito de competência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que não tem o condão de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Sendo assim, partiremos da premissa de que o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência, conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação da contratação às necessidades e possibilidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos processos licitatórios se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

B – DO CASO CONCRETO

A questão abordada pelo Pregoeiro em seu memorando diz respeito a uma possível redução da competitividade no certame em andamento, tendo em vista a exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Administração pelas empresas licitantes.

A celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, cujas normas encontram-se estabelecidas na Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato ou aquisição de seu interesse.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Para que o procedimento licitatório ocorra sem nenhum vício, devem ser observados os princípios gerais da Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como outros princípios elencados na Lei 14.133/21, em seu art. 5º, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

É certo que em caso de não cumprimento de algum destes princípios no edital ou durante a aplicação do processo, a licitação pode ser até mesmo anulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

O processo de competitividade vai influenciar não só o resultado final, mas como também diferentes etapas do processo licitatório. Podemos dividir em cinco pontos principais:

- **Elaboração do Edital:** O edital é o documento que define as regras da licitação. Para promover a competitividade, é fundamental que o edital seja claro, preciso e justo, evitando barreiras desnecessárias à participação de empresas;
- **Divulgação:** A ampla divulgação da licitação é essencial para atrair um maior número de interessados. Isso pode ser feito por meio de portais de transparência, sites oficiais e outros meios de comunicação;
- **Fase de Habilitação:** Nessa fase, os licitantes comprovam sua capacidade técnica, jurídica e financeira. A competição garante que apenas empresas aptas participem, assegurando a qualidade dos participantes;
- **Apresentação de Propostas:** A presença de múltiplos concorrentes resulta em uma variedade de propostas, aumentando as opções disponíveis para a administração pública;
- **Julgamento e Seleção:** Com mais opções, a administração tem a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, seja em termos de preço, qualidade ou outros critérios estabelecidos.

No caso sob análise observamos que até o presente momento o procedimento obedeceu as normas e princípios legais e constitucionais, sendo realizado com transparência, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Saliente-se que foi na fase de habilitação que várias empresas foram desclassificadas, pois deixaram de apresentar alguma documentação exigida no Edital. Como dito acima, **a fase de habilitação assegura a qualidade dos participantes**, pois é quando os licitantes comprovam sua capacidade técnica, jurídica e financeira, garantido que somente empresas APTAS prestem o serviço almejado. A redução da competitividade, abordada



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

pelo pregoeiro cai por terra, tendo em vista que a desclassificação de várias empresas deu-se exatamente em razão da ausência de algum dos requisitos habilitatórios previstos no Edital.

Importante lembrar também que foi realizado **Pregão Eletrônico**, modalidade licitatória que possibilita a participação de grande número de licitantes, visando à obtenção do menor preço de contratação. No certame em questão, observamos que houve participação de um número significativo de empresas interessadas

Ademais, os licitantes que não foram classificados após a fase de habilitação não apresentaram recurso, um motivo a mais para se concluir que a licitação foi realizada totalmente dentro da legalidade e em obediência aos princípios da Administração Pública.

Por fim, importante salientar que o valor estimado global obtido após a classificação das empresas ficou cerca de 23% menor que o valor estimado no Edital, ou seja, a licitação foi vantajosa para o Município, atendendo ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Na fase e que se encontra o processo licitatório, a autoridade superior pode seguir quatro diferentes caminhos, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

*I - determinar o **retorno dos autos** para saneamento de irregularidades;*

*II - **revogar a licitação** por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à **anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - **adjudicar o objeto e homologar a licitação.***

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

Secretaria de Assuntos Jurídicos
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Entendemos que no presente caso não há irregularidades a serem sanadas, conforme prevê o inciso I do art. 71 acima transcrito. Também não se trata de anulação de licitação, (meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal), previsto no inciso III, tendo em vista que o processo transcorreu em conformidade com a legislação em vigor. E, ainda, não é o caso de revogação da licitação (inciso II), possível quando presentes motivos de conveniência e oportunidade para a Administração. Tanto a anulação quanto a revogação decorrem do poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode, de ofício, rever seus atos.

Diante de todo o exposto, concluímos que o presente processo licitatório deve seguir seus trâmites normais, conforme prevê o inciso IV do art. 71 da Lei 14.133, devendo a autoridade superior **adjudicar o objeto e homologar a licitação.**

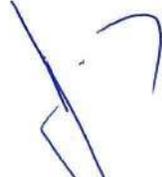
É o parecer.

Muzambinho, 13 de junho de 2024.


ISA MARA POLI DE CARVALHO

OAB/MG 176.697

*Defino parecer
13.06.2024*


Paulo Sergio Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO



Muzambinho (MG), 07 de junho de 2024.

Memorando 040/2024.

ASSUNTO: Encaminhamento à autoridade superior PRC 063/24 Serviços e Estruturas de Eventos.

Ao Exmo. Sr.
Paulo Sérgio Magalhães
Prefeito Municipal de Muzambinho

Venho por meio deste encaminhar os principais fatos do Processo 063/2024, Pregão Eletrônico 017/2024, para **encerramento do processo**, conforme determinação do Art. 71 da lei 14.133/21. Trata-se do registro de preços visando a futura e eventual prestação de **serviços e locação de estruturas para eventos** (som, iluminação, fotos e filmagens, locução, propaganda volante, telão de projeção LED, gerador, equipe de apoio-seguranças uniformizados, equipe de serviço de apoio e brigadistas).

O certame foi iniciado no dia 15/05/2024 e após a fase de lances, passado para às análises dos documentos de habilitação, foi constatado que **a exigência de qualificação técnica, 6.10-C – “Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA” (Conselho Regional de Administração), seria responsável pela inabilitação da grande maioria das empresas participantes, reduzindo consideravelmente a competitividade do certame.** Tal documentos foi solicitado pelo setor requisitante, conforme Estudo Técnico Preliminar em anexo. Desta forma, o Pregoeiro e equipe de apoio decidiram abrir um período de diligência, para uma análise da situação e levantamento das melhores decisões legais a serem tomadas. Neste momento, ao solicitarmos parecer jurídico, conforme memorando 32 e seu documento complementar (em anexo), a orientação foi que conforme Art. 71 da lei 14.133/21, seria necessário a **finalização das fases do certame e então ser encaminhado a autoridade superior.**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação

Preliminarmente, cabe elucidar que desde a publicação do edital, houve **apenas um pedido de esclarecimento** (em anexo), enviado por Email no dia 07/05, questionando a exigência do tópico 6.10-C referido. Tal pedido foi respondido pelo setor requisitante (09/05) confirmando e justificando a necessidade da exigência do documento em questão (Resposta em anexo). Ademais, **não houver pedido de impugnação ao edital, nem mais pedidos de esclarecimentos.**

De forma geral, podemos enfatizar que **houve uma grande competitividade no certame.** A participação de 21 empresas resultou em uma redução de aproximadamente 51% do valor médio de referência, após o término dos muitos lances em cada lote/item. **Todavia, nem todas as empresas vencedoras enviaram todos os documentos exigidos no edital,** carecendo de serem inabilitadas. Assim que duas empresas foram INABILITADAS no processo (pela ausência de pelo menos dois documentos), iniciou-se os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

www.muzambinho.mg.gov.br

questionamentos de muitos licitantes, do por que estava sendo exigido o cadastro no C.R.A - Conselho Regional de Administração, deixando a entender que as empresas não tinham se atentado a esta exigência, por isso possivelmente não questionaram antes. Fundamental destacar que **apenas 02 (duas) das 21 empresas participantes foram habilitadas, principalmente porque nenhuma das outras empresas vencedoras chegaram a enviar o comprovante de cadastro no conselho de classe em questão (CRA).**

Dos 15 lotes do processo, o fornecedor 21 ganhou 11 deles e o fornecedor 18 ganhou 03 deles, tendo frustrado o lote 11, visto que apenas um fornecedor apresentou o Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, dentro do prazo de validade, conforme Portaria nº 387/2006 DG/DPF (documento exigido no descritivo do serviço – lote 11), mas este mesmo fornecedor foi inabilitado pela falta C.R.A e de Certidão de débitos federais. **O valor total da licitação após habilitação e julgamento ficou em R\$770.978,52 reais (repartidos entre as duas empresas).** Para efeito de comparação e dimensionamento dos impactos, supondo que não houvesse a exigência para todos os itens do C.R.A, e que as empresas (ME) atualizassem as certidões vencidas, teríamos seis empresas vencedoras, por um valor total de R\$ 653.587,00 reais, conforme tabela abaixo

RELATÓRIO ATUALIZADO - 07/06/2024 - Serviços e Estruturas de Eventos							
ITENS - PRC 63/24				HABILITAÇÃO COM CRA		HABILITAÇÃO SEM CRA	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UNID	VAL UNITÁRIO	VENCEDOR	VAL UNITÁRIO	VENCEDOR
1	ILUMINAÇÃO 01	30	SV.	R\$ 4.300,00	F21	R\$ 4.300,00	F21
2	ILUMINAÇÃO 02	15	SV.	R\$ 5.395,00	F21	R\$ 5.395,00	F21
3	SOM	20	SV.	R\$ 2.298,00	F21	R\$ 1.993,00	F25
4	ILUMINAÇÃO 03	20	SV.	R\$ 3.489,00	F21	R\$ 1.693,00	F25
5	FOTOS E FILMAGENS	100	HR.	R\$ 435,00	F21	R\$ 139,00	F14
6	LOCUÇÃO	100	HR.	R\$ 344,00	F21	R\$ 344,00	F21
7	PROP VOLANTE (CARRO)	100	HR.	R\$ 69,90	F21	R\$ 69,90	F21
8	PROP VOLANTE (MOTO)	100	HR.	R\$ 59,90	F21	R\$ 59,00	F14
9	LOC. DE GERADOR	10	SV.	R\$ 3.499,00	F21	R\$ 1.699,00	F25
10	SERV DE BRIGADA	60	SV.	R\$ 240,00	F18	R\$ 183,70	F15
11	EQUIPE DE APOIO	200	SV.	FRACASSOU	-	FRACASSOU	-
12	EQ. DE SERV APOIO	300	SV.	R\$ 243,66	F18	R\$ 200,00	F10
13	TELÃO DE PROJEÇÃO	20	SV.	R\$ 3.499,00	F21	R\$ 2.997,00	F25
14	SOM E ILUMINAÇÃO 01	8	SV.	R\$ 16.046,69	F18	R\$ 16.000,00	F17
15	SOM E ILUMINAÇÃO 02	8	SV.	R\$ 4.199,00	F21	R\$ 4.100,00	F17
				R\$ 770.978,52		R\$ 653.587,00	

Logo, observou-se que a imposição constante no item 6.10-C, do edital do certame em questão, ou seja, exigência de “Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA”, atinente à qualificação técnica **para todos os lotes, restringiu o caráter competitivo da licitação, resultando uma contratação por preços mais elevados** (com a inabilitação dos demais concorrentes, inicialmente vencedores). Consideramos ainda que neste momento não seria viável apenas deixar de exigir o documento, visto que muitas empresas possivelmente deixaram de participar do processo justamente por conta desta exigência. O cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 25.º da Lei nº 14.133/21 – “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Terminado a fase de habilitação (28/05/2024), todas as empresas participantes receberam um Email, bem como aviso no chat oficial do processo, informando sobre a abertura do prazo para **apresentação de**



intenção de recurso, pelo prazo de 30 minutos, no qual três empresas se manifestaram. Tais pedidos foram aceitos, conforme destaque abaixo:

Sistema 28/05/2024 16:18:54 Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1 à 15**. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 03/06/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 06/06/2024 23:59).

Todavia, respeitados os prazos citados acima, nenhuma das empresas enviaram recurso, nem contrarrazões. Destaco ainda que no dia 03/06/2024 foi encaminhado um lembrete às empresas sobre os prazos, via Email e chat oficial do processo. **Destá forma, destaco que neste processo não houve efetivamente apresentação de recurso administrativo.**

Concluindo, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, **visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município**. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade eficiência e outros. **No entanto também é importante destacar que não recebemos impugnações nem recursos** quanto ao edital e decisões tomadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Diante do exposto (principais fatos deste processo), solicito um posicionamento para prosseguimento do processo. Me coloco a disposição para maiores esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro

Lei 14.133/21 - CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

www.muzambinho.mg.gov.br

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Eu, Paulo Sérgio Magalhães, confirmo o recebimento deste memorando em 07/06/2024.


PAULO SÉRGIO MAGALHÃES
PREFEITO DE MUZAMBINHO

*Encaminhar ao jurídico
para análise e parecer*


Paulo Sérgio Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL
DE MUZAMBINHO



Juan Reuel <licitacao.muzambinho@gmail.com>

ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2 mensagens

Sueli - Compras e Licitações Prefeitura de Muzambinho <comprasmuzambinho@hotmail.com>
Para: Juan Reuel <licitacao.muzambinho@gmail.com>

8 de maio de 2024 às 08:50

De: vigilarmseguranca privada comercial 02 <vigilarmseguranca privada_comercial2@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 7 de maio de 2024 16:23
Para: Sueli - Compras e Licitações Prefeitura de Muzambinho <comprasmuzambinho@hotmail.com>
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa tarde !

Venho através deste solicitar o pedido de esclarecimento para o edital do Pregão Eletrônico de nº017/2024, que será realizado no dia 15/05/2024.

No item 6.10, c diz: Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. (Esta exigência se aplica para habilitação de todos os lotes, conforme solicitado pelo setor requisitante).

Porém de acordo com uma Ementa não tem a necessidade de empresas que prestam este tipo de serviço ter o registro no CRA.

Segue abaixo a Ementa:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.

Com esta ementa acima, peço que analisem o meu pedido de esclarecimento.

Desde já agradeço e fico no aguardo.

Atenciosamente

**VILMARA MARCELINO**Comercial
Comercial | GRUPO VIGILARM

Vigilarm.org

(35) 3255-1004 | (35) 99743-2153

comercial2@vigilarm.org

Av. João Marcelino de Carvalho, nº 260 - Boa Fé
Machado - MG, 17.750-800

Juan Reuel <licitacao.muzambinho@gmail.com>
Para: selct@muzambinho.mg.gov.br

8 de maio de 2024 às 09:00

Prezados, bom dia!
Segue o primeiro pedido de esclarecimento, quanto ao PRC 063/24 (Estruturas e Serviços para Eventos);
Resumidamente a empresa questiona o **registro no conselho de classe CRA**;
Gentileza responderem hoje ou até amanhã (09/05), antes das 12:00, para que possamos responder a empresa.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gentileza confirmarem o recebimento deste e-mail.
Desde já, grato!
Qualquer dúvida, estou à disposição.

Juan Reuel

09/05/2024, 08:07

Gmail - ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura de Muzambinho/MG - CNPJ: 18.668.624/0001-47
Setor de compras, licitações e contratos
Tel: (35) 3571-2237/ 3571-1188, ramais 231 e 236





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Muzambinho, 09 de Maio de 2024.

Resposta ao esclarecimento.

Em caráter preliminar, cumpre destacar o processo licitatório, bem como seu instrumento convocatório foram claros ao estabelecer o tipo de serviço e solução almejada pela administração municipal. Neste sentido, é preciso deixar claro que, como descrito, a empresa vencedora do certame deverá prestar serviços de caráter singular, administrativo, organizacional e executivo, podendo recorrer a empresas terceiras, especializadas em determinados serviços para o cumprimento das obrigações finalísticas.

Ora, como dito, o instrumento convocatório é claro em seu objetivo e a má interpretação deste e o não enquadramento técnico de algumas licitantes fazem com que a Administração municipal reforce o óbvio: Interpretar o edital é de responsabilidade da licitante.

prestação de serviço à Administração Pública através da “organização de feiras, congressos, exposições e festas” constitui atividade sujeita ao registro no CRA, pois representa exercício de atividades de administração, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

No caso em tela, trazemos à tona acórdão nº 01/2003 – CFA - Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11 de dezembro de 2003, que “tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Lei nº 6.839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de “Organização e Realização de Eventos”. **O acórdão pode ser consultado integralmente a partir do link:** <

https://documentos.cfa.org.br/arquivos/acordao_1_2004_14.pdf>.

A obrigatoriedade de tal exigência decorre ainda da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim descreve:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Cumpramos reforçar, a título de compreensão das razões aqui apresentadas, que o presente certame não visa somente a contratação de itens, serviços ou produtos isoladamente, mas sim, a administração, planejamento, dentre outros, que viabiliza a organização, coordenação, execução de todas as atividades pertinentes aos eventos do Município. Neste sentido, obviamente, a atividade definida no objeto licitado, como a de maior complexidade e de maior relevância é o planejamento, a organização, a coordenação, o fornecimento de apoio logístico e a viabilização de infraestrutura para atendimento de eventos realizados, enquadrando-se, portanto, nos critérios definidos na legislação e nas razões supracitadas.

DESTACA-SE que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou, em virtude de processo licitatório similar, oriundo da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR, sobre a REGULARIDADE PLENA da exigência do CRA para os serviços almejados no edital.

Vejamos:

“[...]TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 997780 – Denúncia / Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 20.

Observa-se que no mencionado item 9.1.2.3, “c”, do edital, foi apresentada, como justificativa para a exigência, a determinação contida no Acórdão n.º 01/2003 do Plenário do Conselho Federal de Administração, no qual se julgou obrigatório o registro no CRA das empresas que prestam serviços de organização e realização de eventos, tendo em vista abrangerem atividades de atuação privativa do administrador:

“9.1.2.3. Comprovação de qualificação técnica [...]”

c) Comprovante de registro da empresa e do responsável técnico em um dos Conselhos Regionais de Administração – CRA, em conformidade com o disposto no Acórdão n.º 01/2003 – CFA – Plenário, do Conselho Federal de Administração, de 11 de dezembro de 2003, que ‘tornou obrigatório, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e Lei n.º 6.839/80, o registro das empresas prestadoras de serviços de Organização e Realização de Eventos’ (fls. 37/38).

Entendemos que a inteligência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais garante segurança e reforça a posição desta Comissão de Licitação pela manutenção da referida exigência.

Para enriquecer e dar ainda mais segurança à decisão da Comissão, consultamos o portal (site) do Conselho Federal de Administração e encontramos SENTENÇA que em síntese julga improcedente demanda que visava o afastamento do registro junto ao Conselho.

Define-se por fim que

“A atuação da parte autora em organização e administração de eventos, bem como consultoria, conforme indicado acima, são passíveis de registro junto ao Conselho de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/1965, que descreve as atividades exercidas pelo Técnico de Administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA [...] (TRF1 – 4ª Vara Federal Cível da SJDF, PROCESSO: 1012289-98.2019.4.01.3400, juiz federal ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, Data de Julgamento:20/11/2020)*.” 2

Trazemos ainda, para ciência dos interessados a RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 519, DE 18 DE JULHO DE 2017, que: “*Dispõe sobre o Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração*”, também é taxativo ao exigir a vinculação ao órgão de classe. Tal exigência é apresentada no Capítulo XII - DOS SEGMENTOS EM QUE AS PESSOAS JURÍDICAS EXPLORAM ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI Nº 4.769/1965.

Senão vejamos:

“[...]Em consequência dos campos de atuação privativos do Profissional de Administração, as pessoas jurídicas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de Pessoas Jurídicas que, **necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico.**

1. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA:

[...] **8. CAMPOS CONEXOS/DESDOBRAMENTOS:**

8.1 Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos da Administração);

[...] **8.10 Serviços de Organização e Realização de Eventos;**”³. **Grifo nosso.**

Resta evidente que o CRA é fundamental para que a administração pública cumpra com suas atribuições legais e, principalmente, tenha segurança jurídica e técnica para a contratação objetivada.

Por fim, a Comissão traz à tona o ACÓRDÃO Nº 4/2012 - CFA - Plenário, que expõe claramente todas as justificativas para que as empresas que prestem o serviço em questão estejam vinculadas ao órgão de classe:

1. PARECER TÉCNICO CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011. 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos em Conselho Regional de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão. 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 07/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas que exploram serviços de Organização e Realização de Eventos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, realizada em 27/04/2012, **por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Organização e Realização de Eventos, por explorarem diversas atividades nos campos de atuação privativos do Administrador, especificamente, Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.**”⁴

Sugerimos a leitura integral do Acórdão citado e da sua Nota Técnica anexa e disponível no link : https://documentos.cfa.org.br/arquivos/acordao_4_2012_3.pdf.

Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas de organização e realização de eventos, PARA FINS DO PRESENTE EDITAL, exploram atividades

compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação deste, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.



Documento assinado digitalmente
WILSON DIAS LIMA
Data: 09/05/2024 09:38:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Muzambinho (MG), 20 de maio de 2024.

Memorando 032/2024.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico – Diligência no PRC 063/24 – Serviços e Estruturas de Eventos

Ao Departamento Jurídico do Município

Venho por meio deste solicitar um parecer jurídico referente ao andamento do **Processo 063/2024**, Pregão Eletrônico 017/2024, Registro de preços visando a futura e eventual prestação de **serviços e locação de estruturas para eventos** (som, iluminação, fotos e filmagens, locução, propaganda volante, telão de projeção LED, gerador, equipe de apoio-seguranças uniformizados, equipe de serviço de apoio e brigadistas). O certame foi iniciado no dia 15/05/2024 e após a fase de lances, passado para às análises dos documentos de habilitação, **foi constatado que a exigência de qualificação técnica, 6.10-C – “Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA” (Conselho Regional de Administração), seria responsável pela inabilitação da maioria das empresas participantes, reduzindo consideravelmente a competitividade do certame.** Tal documentos foi solicitado pelo setor requisitante, conforme Estudo Técnico Preliminar em anexo. Desta forma, o Pregoeiro e equipe de apoio decidiram abrir um período de diligência, para uma análise da situação e levantamento das melhores decisões legais a serem tomadas.

Preliminarmente, cabe elucidar que desde a publicação do edital, houve apenas um pedido de esclarecimento (em anexo), enviado por Email no dia 07/05, questionando a exigência do tópico 6.10-C referido. Tal pedido foi respondido pelo setor requisitante (09/05) confirmando e justificando a necessidade da exigência do documento em questão (Resposta em anexo). Ademais, **não houver pedido de impugnação ao edital, nem mais pedidos de esclarecimentos.**

De forma geral, podemos enfatizar que **houve uma grande competitividade no certame.** A participação de **21 empresas** resultou em uma **redução de aproximadamente 51% do valor médio de referência**, após o término dos muitos lances em cada lote/item. Todavia, assim que duas empresas foram INABILITADAS no processo (pela ausência de pelo menos dois documentos), iniciou-se os questionamentos de muitos licitantes, do por que estava sendo exigido o cadastro no CRA - Conselho Regional de Administração, deixando a entender que as empresas não tinham se atentado a esta exigência, por isso possivelmente não questionaram antes. Neste momento originou a necessidade desta diligência, na observância de que a grande maioria dos licitantes não apresentou este documento, para análise do impacto que esta exigência iria causar no certame.

Fundamental destacar que apenas duas, das 21 empresas participantes, enviaram o comprovante de cadastro no conselho de classe em questão (CRA). Destas duas, **apenas uma empresa será habilitada**, visto que a outra não enviou todos os demais documentos exigidos. Embora o processo esteja parado para diligência, foi simulado a continuação, com base nos documentos da empresa e lances/propostas enviados e constatou-se que com todas as exigências do edital, apenas uma empresa será habilitada, pelo valor total estimado (Registro de Preços) de R\$ 832.365,20 reais (para todos os 15 lotes do processo). Para efeito de análise, consideramos a hipótese de não haver a existência da obrigatoriedade de apresentação do comprovante de cadastro no CRA no edital, e supondo ainda que as empresas atualizassem as certidões



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

www.muzambinho.mg.gov.br

vencidas (Empresas ME), teríamos 6 empresas ganhadoras, no valor de R\$ 707.577,00 reais. Se tratando de muitos documentos e valores, e que esta é apenas uma simulação, é possível que haja uma margem de erro, mas enfatizo que as informações foram analisadas com máximo de atenção para representar com o máximo de precisão o real impacto causado por esta exigência.

Logo, observou-se que a imposição constante no item 6.10-C, do edital do certame em questão, ou seja, exigência de “Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA”, atinente à qualificação técnica **para todos os lotes, restringiu e frustrou o caráter competitivo da licitação.** Consideramos ainda que neste momento não seria viável apenas deixar de exigir o documento, visto que muitas empresas possivelmente deixaram de participar do processo justamente por conta desta exigência. O cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 25.º da Lei nº 14.133/21 – “Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município. E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade eficiência e outros.

Diante do exposto solicito o parecer para prosseguimento do processo. Me coloco a disposição para maiores esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

JUAN REUEL DONIZETTI DACIOLI

Data: 20/05/2024 15:41:11-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro



Muzambinho (MG), 20 de maio de 2024.

Documento complementar ao Memorando 032/2024.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico – Diligência no PRC 063/24 – Serviços e Estruturas de Eventos

Ao Departamento Jurídico do Município

Em complemento ao Memorando 032/2024, venho atualizar uma informação importante, quanto ao declínio da competitividade, no PRC 063/2024.

Inicialmente aponte que das 21 empresa, somente duas apresentaram “**Comprovação de que a empresa está devidamente registrada no conselho de classe CRA**”, e que somente uma delas seria habilitada, por falta de documento da segunda empresa. Todavia, após uma conferência mais abrangente e detalhada, por parte do pregoeiro e equipe de apoio, verificou-se que as duas empresas deverão ser habilitadas, conforme explicação abaixo.

A segunda empresa aparentemente não havia apresentado a Certidão de Débitos Negativos Municipal, no entanto, se tratando da cidade de Brasília, o a Certidão de Débitos. Após uma análise inicial, verificou-se que No Distrito Federal, não existe a figura do “Município” ou Prefeitura Municipal, somente o GDF (Governo do Distrito Federal a representado pelo governador distrital). No caso do Distrito Federal, a Certidão é expedida pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e, por Certidão “Municipal”, deve-se entender as certidões relativas aos impostos de competência municipal (IPTU, ISS, etc.) mas que no DF são arrecadados pelo Governo Distrital. Diante do exposto, um mesmo documento cumpre o requisito de Certidão Municipal e Estadual (Documento em anexo). Entendemos que o documento atenda, mas pedimos a gentileza de verificarem a legalidade de aceitar este documento para suprir a exigência do edital, quanto a Certidão Municipal.

Quanto a projeção dos valores, tivemos uma diferença muito pequena do relatório anterior. Considerando os lances/propostas das duas empresas que serão habilitadas, se este processo for ter uma continuidade, estaremos adjudicando 13 lotes para uma empresa e 02 para a outra, totalizando R\$ 828.008,52 reais (uma redução de 4.356,68 reais no valor total estimado, do relatório anterior). Para efeito de comparação, supondo que não fosse exigido o CRA e que as demais empresas atualizassem as Certidões vencidas (empresas ME), adjudicaríamos os 15 lotes para seis empresas no valor total estimado de R\$ 707.577,00 reais (Manteve o valor do documento anterior).

As demais informações não tiveram alteração. Qualquer dúvida, estou à disposição.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
JUAN REUEL DONIZETTI DACIOLI
Data: 21/05/2024 16:47:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juan Reuel Donizetti Dacioli

Pregoeiro